HABEAS CORPUS Nº 515.335 - PR (2019/0167795-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA - PR057508
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	MÁRCIO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento do HC n. 0022797-85.2019.8.16.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 15/5/2019, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas). A referida custódia foi convertida em preventiva (fls. 68/71), tendo o Juízo de primeiro grau indeferido o pedido de liberdade provisória (fls. 57/59).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

> *HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NÃO NECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - GRATUIDADE DA AÇÃO DE HABEAS CORPUS ASSEGURADA POR NORMA CONSTITUCIONAL - IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NESSA PARTE. TESES DE QUE NÃO ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA E DE QUE O DECRETO DE PRISÃO NÃO CONTÉM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - IMPROCEDÊNCIA - PROVA DE EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - DECISÃO QUE EXPÔS FATOS CONCRETOS A DEMONSTRAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E A NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO DA REITERAÇÃO DELITUOSA, EIS QUE O PACIENTE POSSUI EXTENSA FICHA CRIMINAL E, INCLUSIVE, JÁ FOI CONDENADO*

> *PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE QUE A PRISÃO É ILEGAL PORQUE DECORREU DA VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO DO PACIENTE POR POLICIAIS - IMPROCEDÊNCIA - ESTADO DE FLAGRÂNCIA QUE AUTORIZA A MITIGAÇÃO DA INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO - POSSIBILIDADE DE INGRESSO SEM AUTORIZAÇÃO - EVENTUAL IRREGULARIDADE DO FLAGRANTE QUE FICA SUPERADA PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, EIS QUE CONSTITUI NOVO TÍTULO JUDICIAL A EMBASAR O DECRETO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E ORDEM DENEGADA* (fls. 17).

No presente *writ*, destaca a ilegalidade do flagrante, ressaltando que os policiais entraram no domicílio do paciente sem mandado judicial e sem o seu consentimento.

Pondera ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada, afirmando que os maus antecedentes do réu não seriam motivação hábil a justificar a custódia, uma vez que, ultrapassado o período depurador de 5 anos, não seria mais reincidente .

Destaca que a quantidade da droga apreendida foi ínfima e não justifica a segregação antecipada.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente e a suficiência da aplicação de medidas alternativas.

Destaca que, caso reste condenado, o réu fará jus ao redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, pelo que seria desproporcional mantê-lo acautelado.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator